



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2167251 - SP
(2022/0213669-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : EDMUNDO FEY
AGRAVANTE : RENATI FEY
AGRAVANTE : RENATO FEY
ADVOGADOS : JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
CAROLINE VALERO TREJO - SP453486
ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CÉSAR - SP317885
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE NÃO É APTA, POR SI SÓ, PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. CARÁTER GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.

1. A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente nas razões do apelo nobre.

2. Não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes. Incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ

Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2167251 - SP
(2022/0213669-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : EDMUNDO FEY
AGRAVANTE : RENATI FEY
AGRAVANTE : RENATO FEY
ADVOGADOS : JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
CAROLINE VALERO TREJO - SP453486
ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CÉSAR - SP317885
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE NÃO É APTA, POR SI SÓ, PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. CARÁTER GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.

1. A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente nas razões do apelo nobre.

2. Não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes. Incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ

Agravo interno improvido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTROS contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelos agravantes em razão da incidência das Súmulas 284/STF, 518/STJ e 282 e 356/STF (fls. 485- 490).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 506-508).

Nas razões de seu agravo interno, os recorrentes pugnaram pela modificação do julgado reprisando as razões expostas no apelo nobre no sentido de que "o MM. Juízo 'a quo' ao julgar antecipadamente mérito, fora desconsiderado o quanto disposto no art. 464, inciso I do CPC, bem como entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº. 381, ocasionando, portanto, cerceamento de defesa" (fls. 516).

Aduziram, ainda, a não incidência da Súmula 284/STF à pretensão recursal e que não há que se falar em ausência de prequestionamento.

Contraminuta ao agravo interno apresentada às fls. 524/529.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Como consignado da decisão agravada, relativamente à tese de violação do artigo 464 do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) para sustentar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação

com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais.

Novamente, ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente nas razões do apelo nobre.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA E UNIÃO. TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL. CURSO DA DEMANDA. SUCESSORA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. Os apontados arts. 130 e 131 do CTN não têm comando normativo para amparar a tese de imunidade do IPTU em favor da RFFSA, visto que tais dispositivos legais cuidam de tema diverso, referente à responsabilidade tributária por sucessão, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF. [...] (AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...] 4. No que tange à aduzida ofensa ao art. 12, § 1º, VI, da Lei n. 10.931/04, o presente recurso não merece prosperar, porquanto o referido dispositivo não confere sustentação aos argumentos engendrados. Incidência da Súmula 284/STF.

5. O mesmo óbice representado pelo enunciado da Súmula 284/STF incide no que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 421 e 425 do Código Civil, que veiculam comandos normativos demasiadamente genéricos e que não infirmam as conclusões do Tribunal de origem.

[...] 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.)

No mais, nenhuma reparação merece a decisão recorrida, pois, quanto à suposta violação da Súmula 381/STJ, não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: “Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.167.251 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0213669-5

Número de Origem:

50023226320174036119 50032545120174036119

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
NOME

AGRAVANTE : EDMUNDO FEY

AGRAVANTE : RENATI FEY

AGRAVANTE : RENATO FEY

ADVOGADOS : ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CÉSAR - SP317885

JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

CAROLINE VALERO TREJO - SP453486

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
NOME
AGRAVANTE : EDMUNDO FEY
AGRAVANTE : RENATI FEY
AGRAVANTE : RENATO FEY
ADVOGADOS : JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
CAROLINE VALERO TREJO - SP453486
ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CÉSAR - SP317885
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2023